

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 436/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre concessão de prazo para a conclusão das obras de construção da sede própria do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto refere que "*Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para que o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba conclua as obras de construção de sua sede*", recebido por concessão de direito real de uso em face da Lei nº 7.678/06; o *Art. 2º* refere autorização à Prefeitura para as providências de "*re-ratificação*" da escritura lavrada no 3º Tabelionato local, em 21 de agosto de 2006; o *Art. 3º* refere as demais disposições mantidas da "Lei nº 7.678, de 24 de fevereiro de 2006"; o *Art. 4º* refere cláusula financeira; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria sobre *autorização* para *concessão de direito real de uso de bens públicos*, é da iniciativa legislativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete a administração dos bens municipais (Art. 108, Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Sobre o assunto enuncia a Lei Orgânica do Município, no § 1º do Art. 111, o seguinte:

"Art. 111. (...)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse, devidamente justificado".

Na hipótese sob exame, o Município editou a Lei nº 7.678, de 24 de fevereiro de 2006, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e dá outras providências*", tendo por objeto a concessão de direito real de uso do imóvel descrito no Art. 1º, dispensada a concorrência pública "por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina", nos termos do Art. 2º. O Art. 3º estabelece as condições para a concessão de direito real de uso, nos incisos I a VIII, podendo ser *rescindida* a concessão nas hipóteses previstas no Art. 4º da referida Lei.

O projeto autoriza a concessão do prazo de vinte e quatro (24) meses, contados da publicação da Lei que for editada, "para que o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba conclua as obras de construção de sua sede no imóvel recebido a título de concessão de direito real de uso", atendendo às condições previstas na Lei nº 7.678/06.

Quanto ao *quorum* para a votação da propositura, sujeita a *duas* discussões, (Art. 134 RIC), a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, de acordo com o Art. 164, inc. I, alínea d), do Regimento Interno da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de Setembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica